

O SÉCULO XX E AS ALTERAÇÕES PRINCIPOLÓGICAS INFORMATIVAS DO CONTRATO

Valmir Antônio Vargas¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Igualdade formal e igualdade material; 3. Dirigismo contratual; 4. Alterações na teoria geral dos contratos; 5. Considerações finais; Referências.

RESUMO: O presente trabalho, fundado no reconhecimento expresso, pelo Código Civil atual, de várias ferramentas utilizadas pelo Estado na busca do equilíbrio entre as partes envolvidas nos contratos, de forma geral tenciona analisar no contexto da teoria geral do contrato, como se deu a passagem do século XIX para o século XX, passagem esta que ocasionou rupturas, levando à mudança de toda a concepção principiológica até então vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria Geral do Contrato; Estado Liberal; Dirigismo Contratual; Princípios.

ABSTRACT: This work, which is based on the express recognition, by the current Código Civil (Civil Code), of the various tools used by the State in the search for harmony between the parties involved in contracts, in general, attempts to analyze within the context of general contract theory, what happened in the passage from the 20th to the 21st century, a course which brought ruptures, leading to the change of all the principle concept that existed up until then.

KEY WORDS: General Contract Theory; Liberal State; Contractual Planning; Principles.

1 Introdução

O contrato surgiu como instrumento de concretização da harmonia de interesses, no início conflitantes, e que resultam em acordo de vontades em que, em tese, os contratantes abrem mão de parcela de seus interesses em prol de um acordo em que são estabelecidos direitos e obrigações.

A Revolução Francesa de 1789, que serviu como movimento legitimador da Constituição francesa de 1791 e de fundamento para o Código Napoleônico de 1804, apoiou-se em princípios que, bem ou mal, sistematizaram toda a codificação do século XIX e serviram, igualmente, de fundamento para a codificação brasileira do início do século XX.

Para que se possa falar em contrato tem-se de falar em propriedade. Eis que a noção de contrato não existe sem a anterior noção de propriedade, sem o conhecimento de que o contrato é o meio que legitima as transações envolvendo patrimônio, como definiu Rousseau ao afirmar que o instituto da propriedade nasceu quando pela primeira vez o homem disse "isto é meu!".

A noção positivada de propriedade surgiu com o Código Francês e, embora o contrato tenha seu berço no direito codificado de cunho romanístico, foi com a idéia de propriedade que sentiu seu maior desenvolvimento, pois sua análise passa pela impossibilidade de contratar sem que esteja preestabelecida a idéia de propriedade. Assim, pode-se dizer que o contrato no direito moderno, bem como todo o direito civil, encontra apoio na idéia de propriedade.

Esta noção de propriedade, de isenção da tutela estatal no que for domínio particular, permeou todas as relações pessoais e jurídicas do século XIX e estabeleceu a dicotomia público-privado, reconhecida e solidificada pelo Código de Napoleão e pelo Código Civil Alemão, que veio, na prática, colocar o indivíduo como centro de todas as ações de cunho jurídico, acabando por transparecer no projeto do Código Civil brasileiro de 1916.²

A transição do século XIX para o século XX acarretou várias mudanças de paradigmas, principalmente em relação ao poder do Estado de imiscuir-se nas relações privadas dos seus cidadãos. Duramente combatido no século XIX, o dirigismo contratual, em que havia uma supremacia unânime da autonomia da vontade com o Liberalismo vigente, sentiu forte reverso no século XX, quando o Estado passou a intervir com maior vigor na autonomia da vontade, restringindo a liberdade justamente como forma de proteger esta mesma liberdade.

2 Igualdade formal e igualdade material

Para que possamos tratar do instituto da propriedade e dos princípios que o cercam, faz-se necessário observarmos a idéia de igualdade tanto no sentido "formal", ou seja, aquela que a lei reconhece e protege quando afirma em nossa Carta Magna que todos são iguais perante a Lei, quanto no sentido de igualdade material, pressuposta na existência de oportunidades iguais para todos.

Mello³ assevera que a lei é "instrumento regulador da vida social" e assim deve ser vista, ou seja, uma ferramenta a serviço do cidadão e, como ferramenta, deve estar a serviço do princípio da isonomia esculpido nos sistemas normativos dos países.

Se observarmos as constituições brasileiras no que tange ao desenvolvimento da igualdade perante a lei, veremos que a Carta Magna do Império, de 25 de março de 1824, estatuiu, em seu art. 179, 13, que "A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um"⁴.

A Constituição republicana de 1891, em seu art. 72, §2º expressava: "Todos são iguaes perante a lei". E complementava: "A República não admite privilégios de nascimento, desconhece fóros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliarchicos⁵ e de conselho"⁶. Estabelecia, assim, uma igualdade formal, pois a igualdade está associada diretamente com a liberdade sendo que esta pressupõe àquela.

A Constituição de 1934, chamada de Constituição de Weimar, substanciou, em contraposição ao Estado Liberal, uma ruptura, instituindo o Estado Social, e, com relação à igualdade formal, trouxe expresso, em seu art. 113, 1º, que "Todos são iguaes perante a lei. Não haverá privilégios, nem distincções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéas políticas"⁷.

O Estado-novo, em 1937, apresentou uma Constituição que, na verdade, nunca chegou a ser efetivamente aplicada, a não ser, talvez, ao que interessava diretamente aos objetivos políticos do presidente Getúlio Vargas, por isso, em 1946 com a convocação de eleições presidenciais, surgiu

uma constituição mais democrática, que, em seu art. 141, § 1º estabelecia: "Todos são iguais perante a lei".

A Constituição federal de 1967 ampliou o conceito de igualdade ao predispor em seu art. 50, § 1º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei".

O diferencial nesta constituição ficou por conta do art. 168, que expressamente colocou a igualdade de oportunidades na educação.

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 reafirmou a igualdade formal para todos os cidadãos.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, *caput*, estabelece: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", reafirmando o princípio da igualdade como um dos princípios fundantes dos direitos fundamentais.

O princípio da isonomia em igualdade formal está representado nos dizeres "todos são iguais perante a lei". Já estes mesmos dizeres quando referindo-se às concepções políticas e ideológicas, projeta-se como igualdade puramente material por equiparar materialmente a todos, ou seja, ante os bens materiais da vida.

Canotilho⁸ preleciona que "a lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos. O princípio da igualdade dirige-se ao próprio legislador, vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos".

3 Dirigismo contratual

Vê-se que o direito à propriedade passa, necessariamente, pela análise da liberdade e da igualdade para que se conclua que somente terão assegurado o direito de propriedade os que, livres, conseguirem conquistar a igualdade na edição da lei e na sua aplicação, e isso somente será possível com a intervenção do Estado, dentro do que se costuma denominar "Dirigismo contratual".

Para Loureiro⁹, "De fato, no pensamento jurídico oitocentista, que influenciou a adoção do código francês, liberdade e propriedade formavam um binômio indissolúvel. Enquanto que a esta era o fundamento, o símbolo e a garantia da liberdade frente ao poder público, não há o direito real sem que o proprietário seja livre para usar, gozar e dispor da coisa como bem lhe aprouver".

Em termos de liberdade de predispor dos bens e, conseqüentemente, de contratar, esta afirmação da autonomia da vontade, livre de qualquer ingerência do Estado, que se estabeleceu e se manteve durante todo o século XIX, acabou por influir no Código Civil brasileiro de 1916, sulcando as fronteiras não absolutamente declaradas do binômio público-privado.

Ainda, no dizer de Loureiro¹⁰, "É dentro deste espírito que foram iniciadas as primeiras experiências de codificação do século XIX, e que influenciaram profundamente a teoria geral do contrato adotada pelo Código Civil brasileiro de 1916".

No período compreendido entre as duas grandes guerras, com o desenvolvimento da sociedade, com a massificação dos contratos, com o surgimento de conflitos nas relações contratuais de trabalho, o Liberalismo foi sofrendo sérias contestações ante a sua impotência frente à nova realidade surgindo, assim, a necessidade de eliminação das barreiras entre a total autonomia da vontade e a intervenção do Estado.

Cruz¹¹ pintou o quadro com a seguinte cena: "Sem dúvida, o Liberalismo doutrinário, no último quarto do século XIX, estava sendo muito questionado, tanto em sua vertente mais política – voto censitário – como em sua defesa dos velhos dogmas econômicos que eram contrários e refutavam qualquer intervenção do Estado nos domínios econômico e social".

Outro pesquisador que busca exprimir essa mudança é Ruzik¹² "Nessa esteira, opera-se outro fenômeno: a constitucionalização do direito civil. Com efeito, se Código Civil era tido, no liberalismo

como uma espécie de Constituição do homem privado, passa-se a reconhecer que, em um direito tomado como sistema, somente é possível estabelecer-se a coerência e unidade a partir dos princípios constitucionais que, por conseguinte, passam a informar o direito privado, com o fim de centralidade do Código Civil”.

4 Alterações na teoria geral dos contratos

A Constituição brasileira do século XX, trouxe inserida em seu texto, os direitos fundamentais do cidadão, entre eles e como primeiro deles, o princípio da dignidade humana, ou seja, tudo que se promova tem que levar em consideração o próximo, as relações contratuais, por exemplo, ao serem consubstanciadas, por meio físico ou não, devem considerar as irradiações possíveis e os danos que possam vir a causar.

Franz Wieacker citado por Noronha¹³ afirma que: “quando se fala em direito, o comportamento humano é sempre um comportamento social, ou seja, referido ao outro e à comunidade dos outros”. Essa percepção inova na medida que transmuda o centro de consideração da importância da aplicação do direito, que antes se apoiava no indivíduo para a sociedade.

A teoria dos contratos, enquanto vigente o Estado Liberal, experimentou as influências sociais de um período de estabilidade social, política e econômica. E o contrato, que sempre foi tido como eminentemente individual, portanto, de função restrita às partes¹⁴, característica da liberdade humana que determinava o Estado Liberal, deixou de ser instrumento privado de exercício de direitos, para ser também instrumento de política estatal, até mesmo como forma de manutenção do *status quo*¹⁵.

Nesta linha de pensamento, surgiu a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil brasileiro atual, que trouxe várias alterações na teoria geral dos contratos e, dentre elas, a recepção ao instituto da lesão, a função social do contrato, a resolução por onerosidade excessiva e, principalmente, o reconhecimento da boa-fé objetiva. Atente-se para o fato de que dos princípios ressaltados no século XIX, como o princípio da força obrigatória dos contratos, da relatividade das convenções e do consensualismo, não constava expressamente o princípio da boa-fé.

Ruzik¹⁶ (2002, p. 26) assevera que “O mito da igualdade entre os contratantes – que trazia como consequência outro mito: o da autonomia da vontade – como exposto, gera situações em que uma das partes acaba, em virtude de uma desigualdade presente na relação concreta, impondo unilateralmente sua vontade, restando à parte economicamente mais fraca simplesmente a opção de contratar ou não”.

Assim, o Estado assume definitivamente seu papel de moderador das relações contratuais, estabelecendo, ou buscando estabelecer, um equilíbrio contratual que se perdera no desenvolvimento das relações privadas durante o transcorrer do século XIX e início do século XX como acima exposto.

Ao permitir a standardização dos contratos via contratos de adesão, o Estado acabou por permitir que se instalasse uma desigualdade material, eis que a formal a Constituição da República continua a protegê-la, como visto, mas, como contrapeso a essa “liberalidade” outros instrumentos são, ao mesmo tempo, utilizados, como o Código de Defesa do Consumidor, o qual, embora aplicável aos que se colocam no final da estrutura de consumo, representa uma forma de busca do equilíbrio entre os contratantes.

Com base em Ruzik¹⁷, “Há, pois, uma limitação, agora imposta pelo Estado, à liberdade contratual e, por conseguinte, à autonomia da vontade. Esta, que já se revelava, na realidade concreta, como um mito, perde o sentido, com a mitigação do voluntarismo, dando lugar ao que se chama de autonomia privada”.

O estabelecimento da autonomia privada em lugar da autonomia da vontade é um reconhecimento direto da conformidade de aplicação dos princípios constitucionais, os quais são aplicados sempre que o interesse geral possa suplantar o interesse individual e, portanto, apesar deste.

Cruz¹⁸ entende que "A intervenção do Estado é resultado, portanto, de uma doutrina que representou a reação contra o liberalismo ortodoxo e que passou a admitir a participação direta e efetiva dos órgãos estatais para a efetivação de políticas econômicas e sociais destinadas a garantir iguais oportunidades a todos os cidadãos, tendo sofrido muitas variações durante os três últimos quartos do século XX".

Como instrumentos de aplicação do chamado dirigismo contratual, o Estado criou, como vimos, vários institutos com o intuito de proteger a parte economicamente mais fraca nas relações contratuais e um destes é o da lesão previsto no atual Código Civil, artigo 157 e seus parágrafos, com a seguinte definição: "Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta"¹⁹.

A lesão não é um instituto novo. Na verdade, a configuração histórica deste instituto remete-nos a um passado remoto, mas que, geralmente, retroage até o direito romano, porque os romanos souberam como ninguém sistematizar todo o conhecimento humano anterior à sua época²⁰.

Outro "veículo" a ser utilizado como instrumento de busca do equilíbrio contratual entre as partes surgiu no Brasil, a partir do Código Civil de 2002, que é a função social do contrato, aqui recortada como o conjunto de deveres e responsabilidades das partes envolvidas, cujas obrigações, por determinação legal, envolvem o respeito aos direitos e interesses de todos os que, direta ou indiretamente, estejam ligados aos destinos do contrato, partícipes ou não da relação contratual.

Embora tenha sido positivada somente em 2002, a idéia de função social do contrato já vinha sendo desenvolvida pelos estudiosos da Igreja, entre eles, Santo Tomás de Aquino, e alguns papas que, em várias encíclicas, não repreendiam o proprietário pela exploração de sua propriedade, mas entendiam que, ao explorá-la, devia ele proporcionar aos outros vida digna. Essa função dada à propriedade, de socialização, aos poucos chegou até os contratos, como forma de limitar a autonomia da vontade, protegendo, destarte, o homem enquanto comprador e consumidor.

Ainda como forma de restringir a autonomia da vontade antes livre e irrestrita, surgiu a resolução por onerosidade excessiva, instituto impensável no século XIX, quando o contrato era visto como lei entre as partes, estando, inclusive, positivado em alguns países como a França e a Itália, prescrevendo que "as convenções legalmente pactuadas têm força de lei entre as partes"²¹.

Vários doutrinadores, por muito tempo, vêm tentando reinserir a cláusula medieval *rebus sic stantibus*, objetando que as condições iniciais, quando da formação dos contratos devem ser mantidas. Assim, o fundamento é a imutabilidade das condições quando do consentimento nos contratos para que sejam cumpridos e, ante a alteração sem causa, a resolução dos contratos.

O Código Civil brasileiro recepcionou os anseios de grande parte da doutrina ao trazer expressa a possibilidade de resolução por onerosidade excessiva nos artigos 478 e ss., com estes dizeres: "Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação"²².

Por fim, assume relevância um princípio que, ao menos no Brasil, antes presumido em todas as relações contratuais, vinha perdendo força, fazendo com que houvesse uma acepção popular de inversão segundo a qual o princípio presumido é o da má-fé, levando os contratantes a ter de se garantir preventivamente quanto à possibilidade, cada vez mais latente, de inexecução das obrigações assumidas.

Vários sistemas jurídicos pelo mundo prevêm a boa-fé contratual codificada, que surgiu no Código napoleônico e obteve previsão igualmente no direito alemão, no qual foi recepcionada pelo

direito positivo e, foi nessa corrente de pensamento que Ihering desenvolveu a sua teoria da responsabilidade pré-contratual (ou pré-negocial, como preferem alguns estudiosos do assunto) e que hoje vem tomando corpo em vários países, entre eles o Brasil.

O Código Civil atual recepcionou a boa-fé, expressamente, no artigo 422, ao estabelecer que: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé"²³.

Sobre este artigo inserto no Código Civil, há uma consideração de Carlyle POPP que pela sua relevância precisa ser mencionada: "[...] é de se destacar, porém, que o dispositivo não disciplina a boa-fé na formação dos negócios jurídicos, nem tampouco se refere às situações oriundas após o término da relação jurídica negocial"²⁴.

Portanto, embora expressa no código atual, não há previsão da possibilidade de aplicação nas relações pré ou pós-contratuais, sendo que essa recepção continuará a depender da vontade e da interpretação de nossos julgadores.

Outro aspecto importante a ser considerado é a recepção da boa-fé objetiva que se verifica na observância pelas partes contratantes, não apenas de atitudes comportamentais compatíveis, mas também na pré-determinação de honrar a confiança que em si depositou a outra parte.

5 Considerações finais

Estabelecida, portanto, uma nova ordem referente à teoria geral dos contratos, não mais apoiada na autonomia da vontade, mas, sim, em uma visão considerada pós-moderna em que a tônica não mais repousa na pessoa individualmente considerada, mas, sim, na pessoa enquanto parte de uma sociedade, considerando a abrangência e a repercussão dos pactos, agora resultado não mais simplesmente da autonomia da vontade, mas de uma função social a ser considerada.

Se a denominação desta ingerência em prol do social levada a efeito pelo Estado é "Dirigismo Contratual" ou outra qualquer, não importa. O que importa é a nova visão transformadora do direito estabelecida após a Constituição Federal de 1988 e da ultrapassagem da idéia do Liberalismo do século XIX rumo às idéias socializantes do século XX.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Cáspedes.. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Novo Código Civil brasileiro**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002: estudo comparativo com o código civil de 1916, constituição federal, legislação codificada e extravagante. Obra coletiva de autoria da Revista dos Tribunais com a coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CRUZ, P. M. Estado, Intervenção, Regulação e Economia. **Revista Jurídica da FURB**. Ano 8 nº 15, jan./jun. 2004, p. 37/65.

_____. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

FACHIN, L. E. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

LOBO, P. L. N. **Do contrato no Estado Social crise e transformações**. Maceió: Edufal, 1983.

LOUREIRO, L. G. **Teoria Geral dos Contratos no novo código civil**. São Paulo: Método, 2002.

MELLO, C. A. B. de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual., São Paulo: Malheiros, 1993.

NORONHA, F. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 1.

PEREIRA, C. M. da S. **Lesão nos contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1994.
 PINHEIRO, H. F. **Técnica legislativa e as constituições e leis constitucionais do Brasil**. Rio de Janeiro: A Noite, 1945.
 POPP, C. **Responsabilidade civil pré-negocial**: o rompimento das tratativas. Curitiba: Juruá, 2003.
 RUZIK, C. E. P. Os princípios contratuais: da formação liberal à noção contemporânea. *In* RAMOS, C. L. S. (coord.). **Direito civil constitucional**: situações patrimoniais. Curitiba: Juruá, 2002.
 THEODORO JÚNIOR, H. **O contrato e seus princípios**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: AIDE, 1999.

Notas

- 1 Advogado, Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor de Direito Comercial da Universidade Regional de Blumenau – FURB. Coordenador da Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Empresarial da FURB. **E-MAIL**: vargasadv@terra.com.br
- 2 Sobre o tema veja-se FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 25 e ss.
- 3 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 10.
- 4 PINHEIRO, Hésio Fernandes. **Técnica legislativa e as constituições e leis constitucionais do Brasil**. Rio de Janeiro: A Noite, 1945, p.149.
- 5 Transcrição fiel aos escritos da época.
- 6 PINHEIRO, Hésio Fernandes. **Técnica legislativa e as constituições e leis constitucionais do Brasil**. 1945, p. 206.
- 7 PINHEIRO, Hésio Fernandes. **Técnica legislativa e as constituições e leis constitucionais do Brasil**. 1945, p. 270.
- 8 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 399.
- 9 LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Teoria Geral dos Contratos no novo código civil**. São Paulo: Método, 2002, p. 39.
- 10 LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Teoria Geral dos Contratos no novo código civil**. 2002, p. 39.
- 11 CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2002, p. 115.
- 12 RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. Os princípios contratuais: da formação liberal à noção contemporânea. *In* RAMOS, Carmem Lucia Silveira (coord.). **Direito civil constitucional**: situações patrimoniais. Curitiba: Juruá, 2002, p. 23.
- 13 NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 1, p. 25.
- 14 LOBO, Paulo Luiz Netto. **Do contrato no Estado Social crise e transformações**. Maceió: Edufal, 1983. p. 41.
- 15 LOBO, Paulo Luiz Netto. **Do contrato no Estado Social crise e transformações**. 1983, p. 43.
- 16 RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. Os princípios contratuais: da formação liberal à noção contemporânea. *In* **Direito civil constitucional**: situações patrimoniais. 2002, p. 23.
- 17 RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. Os princípios contratuais: da formação liberal à noção contemporânea. *In* **Direito civil constitucional**: situações patrimoniais. 2002, p. 30.
- 18 CRUZ, Paulo Márcio. **Estado, Intervenção, Regulação e Economia**. Revista Jurídica da FURB. Ano 8 nº 15, jan./jun. 2004, p. 39.
- 19 BRASIL. **Novo Código Civil brasileiro**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002: estudo comparativo com o código civil de 1916, constituição federal, legislação codificada e extravagante. Obra coletiva de autoria da Revista dos Tribunais com a coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002, p. 33.
- 20 Sobre o tema, veja-se PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1994.

- 21 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e seus princípios**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: AIDE, 1999, p. 20.
- 22 BRASIL. **Novo Código Civil brasileiro**. 2002, p. 90.
- 23 BRASIL. **Novo Código Civil brasileiro**. 2002, p. 81.
- 24 POPP, Carlyle. **Responsabilidade civil pré-negocial**: o rompimento das tratativas. Curitiba: Juruá, 2003, p. 107 em notas de rodapé.

Recebido em: 04/05

Avaliado em: 06/05

Aprovado para publicação em: 07/05